PARECER JURÍDICO nº 212/2025

Projeto de Lei nº 3.621/2025

ESPECIFICAÇÃO: *GARANTE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DE ATENÇÃO PSICOLÓGICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL ÀS MÃES, PAIS ATÍPICOS E CUIDADORES DESIGNADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei nº 3.621/2025 tem por escopo garantir o atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Preliminarmente, transcrevemos a Justificativa ao Projeto de Lei em análise, para maior compreensão de seu mérito, senão vejamos:

> "JUSTIFICATIVA
> Nobres Vereadores,
> O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar condições mais humanas, adequadas e acolhedoras para mães, pais atípicos e cuidadores designados que assumem a responsabilidade diária e ininterrupta pelo cuidado de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, doenças raras ou outras condições que exigem acompanhamento contínuo.
> A realidade enfrentada por esses responsáveis vai muito além da rotina comum. Eles convivem, muitas vezes, com desafios constantes, exaustão física, sobrecarga emocional e necessidade permanente de conciliar cuidados especializados com outras demandas da vida familiar e profissional. Nesse contexto, o acesso rápido e prioritário a serviços de saúde e de atenção psicológica

não é apenas um benefício, mas uma medida de justiça social e de proteção à saúde física e mental de quem cuida.
Ao garantir prioridade no atendimento, este projeto reconhece formalmente a relevância do papel desempenhado por essas pessoas e contribui para fortalecer as políticas públicas de inclusão, apoio à saúde mental, prevenção de agravos e melhoria da qualidade de vida, tanto para os cuidadores quanto para aqueles que deles dependem.
Além disso, a proposta está alinhada com os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que estabelece a necessidade de promover autonomia, inclusão e cidadania plena, o que inclui assegurar condições adequadas de cuidado e suporte a quem desempenha funções essenciais para o bem-estar de indivíduos em situação de vulnerabilidade.
Portanto, trata-se de uma iniciativa que valoriza a função social dos cuidadores, promove o fortalecimento da rede de atenção em saúde e reafirma o compromisso do município de Ouro Fino com políticas públicas humanizadas, inclusivas e protetivas.
Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta importante medida.
Sala das Sessões "Ver. Antônio Olinto Alves", em 09 de outubro de 2025. PAULO HENRIQUE CHISTE DA SILVA VEREADOR

Trata-se de análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede pública municipal às mães, pais atípicos e cuidadores designados, na rede pública municipal do SUS – Sistema Único de Saúde.

A proposta tem como fundamento a necessidade de garantir atenção diferenciada a pessoas que, por sua condição, sofrem sobrecarga física e emocional, necessitando de atendimento célere e humanizado

Cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A matéria ora analisada de atendimento prioritário no âmbito da rede municipal de saúde, insere-se claramente no campo de interesse local, pois trata da organização e funcionamento dos serviços públicos municipais.

Com referência à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, "a" e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

> Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

> *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).*

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> *"Art. 50 – A inciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".*

Entendemos que não há violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "e", CF), que ocorre apenas quando o projeto interfere na organização da administração ou impõe despesas diretas.

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição apresentada, podendo seguir sua tramitação regular.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção à família e à criança (art. 226 e 227, CF) e com o direito à saúde (art. 196, CF).

A dignidade da pessoa humana e sua alocação como princípio fundamental é um dos símbolos da Constituição Federal sobre seu compromisso de respeito e promoção dos direitos fundamentais (art. 1º, III, CF).

> *"Atualmente, a dignidade é reconhecida como princípio em várias Constituições e tratados de direitos humanos, expressa ou implicitamente, de sorte que se pode até reconhecer que representa um consenso civilizatório básico e reinante nos Estados constitucionais genuinamente democráticos e de Direito, a servir como parâmetro de sua legitimidade"*[1].

A Constituição Federal confere ampla proteção à unidade familiar, proclamando que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (art. 226).

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade,** o direito à vida, **à saúde,** à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput,* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 65/2010).

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais..., p. 111-131; SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 1º, III. Dignidade humana. *In:* CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SRLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (coords.). Comentários à Constituição do Brasil. 6. tiragem. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014, p. 121-128. Como exemplo ilustrativo, a dignidade é expressamente prevista nas Constituições alemã (art. 1º, I) portuguesa (art. 1º), espanhola (preâmbulo e art. 10.1); no direito interacional, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 1º).

São de relevância Pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo quão o Poder Público executa as ações e os serviços públicos de saúde.

O regramento constitucional, que impõe obrigação a todos os entes federados no tocante à concretização do direito à saúde, em harmonia com a competência comum estabelecida pelo art. 23, II, da Carta Política, o Tribunal firmou o entendimento de que os entes federados têm responsabilidade solidária pela promoção dos atos necessários à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e o custeio do tratamento médico adequado aos necessitados. Essa orientação restou consolidada com a fixação da seguinte tese de repercussão geral[2]:

> Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

O projeto de lei em análise também harmoniza-se com as normas do SUS[3], que preveem atenção integral e prioritária a grupos vulneráveis, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência[4], que reconhece o papel essencial dos cuidadores.

A redação dada ao projeto de lei em apreço, observa a Lei Complementar federal nº 95/1998, pois o texto especifica que o atendimento prioritário se dará "nos serviços municipais de saúde e de atenção psicológica, no âmbito do SUS, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis", evitando-se, assim, conflitos com normas superiores.

[2] RE-ED 855.178/SE, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 23.05.2019
[3] Lei Federal nº 95/1998
[4] Lei Federal nº 13.146/2015

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis:*

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS n° 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.621/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 20 de outubro de 2025.

JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ASSESSOR JURÍDICO